



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 05 de setembro de 2025.

Processo: Leilão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Alienação de imóveis públicos municipais, sob o regime de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado, para fins industriais, comerciais e de serviços.

Assunto: Recurso Administrativo.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SARTRONIC DRONES LTDA (RECORRENTE ou SARTRONIC), contra minha decisão proferida em 22/08/2025, que aceitou a proposta da empresa D S RODRIGUES INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS LTDA (DS ou RECORRIDA) para os itens 18 e 19 do certame em tela.

Em brevíssima e apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra minha decisão alegando que *“o projeto de planta entregue pela referida empresa não guarda compatibilidade com as metragens reais dos terrenos que a empresa ganhou no certame, tanto de forma individual, quanto conjunta”*. Alega ainda que *“há fortes indícios de que a planta apresentada não foi elaborada especificamente para este certame, podendo inclusive ter sido adaptada ou aproveitada de outro projeto anterior”*.

Solicita que seja realizada *“constatação direta junto ao arquiteto responsável constante na referida planta, a fim de verificar sua autenticidade e a efetiva compatibilidade com o terreno objeto da disputa”*.

Finalmente, afirma que *“a manutenção da habilitação e declaração de vencedora da empresa em questão afronta diretamente os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o projeto apresentado é incompatível com as dimensões reais do terreno e supostamente apresenta alteração de dados em documentos apresentados”*.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA sustenta que *“não há que se falar, que não guarda compatibilidade com as metragens reais, uma vez que a empresa buscou uma unificação da área e atende a todos os requisitos”*, citando ainda que *“o edital é bem direto tem*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

que apresentar planta baixa com área a ser construída, em nenhum momento diz que rua, se tem que ser no lote ou não, até porque não existiria possibilidades de desenhar a planta no lote ora objeto do certame, pois para tal, deveria se ter uma autorização expressa da Prefeitura para adentrar a área, realizar topografia, dentre outras necessidades”. (sic)

Prossegue afirmando que “não há que se falar que o desenho está em uma área ou outra, tampouco que está em desacordo, senão vejamos ainda. Todo e qualquer projeto estará passível de ajuste quando da emissão na posse, pois após topografia, estudo de solo, caída, e demais informações técnicas far-se-á necessário adaptações pontuais para encaixe ao lote, nenhum croqui ou planta baixa servira de pronto, devendo ser revisado, protocolado junto a prefeitura, e aprovado para construção”. (sic)

Ato contínuo, recebidos os memoriais, por serem tempestivos, passo a opinar sobre as razões ora expostas:

DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS E DO ATENDIMENTO AO EDITAL.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração para selecionar as ofertas que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação, seja quanto à qualidade dos produtos ou serviços, seja quanto ao preço a ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (NLLC) estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre todos os princípios citados, destaco aqui os concernentes à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à proporcionalidade e à economicidade como principais norteadores para a tomada das decisões proferidas no certame em tela, sem afastar-se, evidentemente, dos demais acima elencados.

Revestido desses pressupostos, verifica-se que o conteúdo do instrumento convocatório, mais precisamente o contido no item 4.3, “e”, transcrito abaixo, é expresso ao exigir que:

4.3 - Quando da apresentação da proposta atualizada pelo licitante vencedor, deverá ser informado o seguinte:

(...)

e) Apresentar anteprojeto (leiaute), com planta baixa das edificações e outras obras a serem implantadas, elaborados por profissional habilitado da área de engenharia civil ou arquitetura inscritos no CREA ou CAU ou técnicos industriais habilitados em edificações inscritos no CFT, desde que atenda a Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, contendo a área a ser construída, devidamente assinados pelo referido profissional e pelo representante legal da empresa, sendo que não serão aceitos croquis e planta baixa elaborada e assinada por profissional que não esteja habilitado para elaborar projetos de acordo com a respectiva área a ser construída proposta.

Como se vê, de forma alguma o edital tornou obrigatória a confecção de leiaute alicerçado diretamente às especificações e particularidades dos imóveis ora licitados. Obriga-se, unicamente, que o licitante vencedor **apresente um anteprojeto** com a planta baixa das edificações, contendo a área a ser construída, o que foi atendido pela vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ainda deve-se considerar, conforme exposto pela RECORRIDA, que a área da construção informada na planta baseia-se na unificação dos lotes, por serem vizinhos, e que o documento apresentado serve para melhor ilustrar as futuras instalações já planejadas em momento anterior, cujas proporções adequam-se à totalidade da área e não violam nenhuma exigência estabelecida por esta Administração.

Também há de se ponderar que a informação de número de matrícula diferente da constante no Termo de Referência do edital não configura falha grave, erro insanável ou ato desprovido da oportunidade de ser superado.

Nota-se uma inconformismo exagerado da RECORRENTE, que não se traduz em algo firme e valioso, ou mesmo merecedor de mais detalhada apuração. Desse feito, entendo também ser desnecessária a realização de diligência com o arquiteto responsável pela confecção de planta apresentada pela RECORRIDA, pois sequer ventilou-se a possibilidade de fraude na elaboração do documento.

Considerando, portanto, que não há obrigatoriedade editalícia de se confeccionar o anteprojeto em condições *in situ*, sendo, portanto, aceitável a apresentação de trabalho já existente que se adeque às dimensões do terreno, além da proposta da RECORRIDA atingir as expectativas da municipalidade, não vejo motivação suficiente para a sua exclusão do certame, razão pela qual entendo pertinente o seu manutenção.

Inclusive, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

“Entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame”. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A Lei nº 14.133/2021 traz ainda, em seu artigo 12, inciso III, o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.

.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Também é o que preceitua o item 12.8 do edital do certame:

12.8 - O desatendimento de exigências formais ou a existência de pequenos erros não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato e que não traga prejuízo ao processo, observado o princípio do interesse público.

É bastante claro o desejo legal de afastar procedimentos exacerbados que em nada beneficiam o processo de contratação pública.

Com efeito, a jurisprudência das cortes julgadoras possibilita o aproveitamento das propostas contendo erros ou omissões sanáveis, justificáveis e irrelevantes, **que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando tal fato não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, abdicando-se do zelo excessivo e do rigor formal e optando-se pelo formalismo moderado.

Destaco que as decisões tomadas devem estar atreladas, indissociavelmente, ao **formalismo moderado**, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Como se vê, o TCU tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada, considerando irregular a desclassificação de licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nota-se, inegavelmente, que os atos que selecionaram como mais vantajosa a proposta da empresa DS não possuem vícios ou ilegalidades. Pelo contrário: há plena consonância e respeito aos princípios estabelecidos no edital do certame e à legislação pertinente, nada havendo que os desabonem.

Concluindo, entendo que a decisão tomada quando da aceitação da proposta da RECORRIDA não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a minha decisão inicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocados estão os raciocínios da RECORRENTE e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, reitero que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

Dessa forma, entendo que há infinitamente mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a contratação da mesma, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

Sendo assim, concluo, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar do que foi ofertado pela RECORRIDA quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerar a proposta aceitável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE sobre a proposta da RECORRIDA, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, os julgados dos tribunais mostram que as decisões tomadas por este Agente encontram-se lastreadas na jurisprudência e revestem-se de legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão inicial, sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação dos itens 18 e 19 em favor da empresa D S RODRIGUES INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS LTDA.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Agente de Contratação e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa SARTRONIC DRONES LTDA, determinando-se o seguinte:

a) ficam adjudicados os itens 18 por R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e 19 por R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à empresa **D S RODRIGUES INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS LTDA**, com todas as demais condições conforme o edital; e

b) fica convocada a referida empresa para a realização do pagamento e assinatura do termo de autorização do exercício da posse do imóvel arrematado, ficando a homologação da arrematação condicionada ao pagamento integral do lance, em atendimento ao disposto no artigo 2º, §6º da Lei Complementar nº 3.507/18.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 08 de setembro de 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita